



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 557/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3659/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa:** INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE UM DECRETO QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE COMERCIALIZAM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA CADMADEIRA-PMP.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** do Ilmo. Vereador **EDUARDO DO BLOG** o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade da **EDIÇÃO** de um **DECRETO** que disponha sobre a criação do cadastro municipal das pessoas jurídicas que comercializam, no Município de Petrópolis, produtos e subprodutos florestais de origem nativa – CADMADEIRA/PMP.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria do nobre vereador Eduardo do Blog o qual indica ao executivo municipal a edição de um decreto com a finalidade de criar um cadastro municipal das pessoas jurídicas que comercializam, no Município de Petrópolis, produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Quanto à formalização da Indicação Legislativa, entendo que esta se encontra em conformidade com o **Art.73, § 1º, inciso VI**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, sendo devidamente protocolada e encaminhada ao Departamento Legislativo, obedecendo aos limites e a separação dos poderes e observando as competências típicas do Poder Executivo. Cumprindo assim todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

*Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

*§ 1º As proposições poderão consistir em:*

*VI - Indicação Legislativa;*

Ainda no que tange ao aspecto formal, a propositura da Indicação Legislativa encontra-se fundamentada no *inciso. VII*, do **Art. 78**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito, expedir decretos e portarias.

*Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do **Art. 30, incisos, I e II** da CRFB/88 e do **Art. 16** Caput da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

Face ao exposto, ressaltado que a análise contida neste parecer ateu-se às questões procedimentais de admissibilidade e viabilidade técnica da instrução processual, entendo, portanto, que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa.

De tal sorte, percebo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

## **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2021

---

GIL MAGNO  
Presidente

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

---

GILDA BEATRIZ  
Vogal

---

DR. MAURO PERALTA  
Vogal